



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS PASSOS

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

PROJETO DE LEI No. 005/01

O presente Projeto de Lei visa adequar a legislação de pessoal do serviço público a normas já implementadas pelo Governo Federal e o Governo Estadual com relação aos seus servidores.

Especificamente com relação ao inciso I do art. 85, da Lei Municipal No 2.990/92, tratava-se de uma gratificação dupla uma vez que o servidor percebia avanços por cada três anos de serviço e mesmo assim, aos quinze, vinte e vinte e cinco anos, recebia outra gratificação relacionada com o mesmo objeto, o que demonstra a ilegalidade.

No próprio Projeto de Lei que se remete, em seu art. 2, deixa claro que serão resguardados os direitos adquiridos dos funcionários, previsto na Constituição Federal.

Com relação a gratificação suprimida, será observado as regras de transição estabelecidas no art. 4º deste projeto, assegurando, portanto, aos servidores uma compensação da retirada do benefício.

O art. 57, com a criação do parágrafo único, suprime o recebimento de horas extras quando o servidor perceber diárias, tendo em vista que mais uma vez há duplicidade de vantagens.

T. Passos, 04 de janeiro de 2.001


ZILÁ MARIA BREITENBACH
Prefeita Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS PASSOS

PROJETO DE LEI Nº 005/01

ALTERA DISPOSIÇÕES DA LEI Nº 2.990/92 E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ZILÁ MARIA BREITENBACH, Prefeita Municipal de Três Passos, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 87, IV, da Lei Orgânica do Município ... **FAÇO SABER** que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a Lei seguinte:

Art. 1º: Acrescenta ao artigo 57 da Lei Municipal nº 2.990/92 o parágrafo único, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 57:

Parágrafo único: O servidor quando estiver em deslocamento para outro município e tiver direito a percepção de diárias referido no artigo 73 desta lei, não terá direito ao recebimento de horas extras.

Art. 2º: Ficam revogados os dispositivos estabelecidos nos artigos 92 a 102, bem como o inciso III do artigo 70 da Lei nº 2.990/92, ressalvados os casos de direito adquirido previsto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Art. 3º: O artigo 85 da Lei Municipal nº 2.990/92, passará a Ter a seguinte redação:

Art. 85: Será concedido ao servidor provido em caráter efetivo avanços periódicos de vencimento por tempo de serviço prestados exclusivamente no município de Três Passos, à razão de 5% (cinco por cento) por triênio de serviço, até o máximo de 10 (dez) avanços.

Art. 4º: Fica revogado o inciso primeiro do artigo 85 da Lei Municipal nº 2.990/92, observadas as seguintes regras de transição:

I – O servidor que asseguraria o direito a percepção do adicional previsto no dispositivo que trata o inciso I, do artigo 85, em 30 (trinta) dias, terá assegurado a percepção de forma integral;

II – O servidor que asseguraria o direito a percepção do adicional previsto no dispositivo que



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS PASSOS

§ 2º: As gratificações, os prêmios e os auxílios incorporam-se ao vencimento ou proventos, nos casos expressos no artigo 207 desta Lei.

Art. 5º: O artigo 79 da Lei Municipal nº 2.990/92, passará a ter a seguinte redação:

Art. 79: Constituem gratificações e adicionais dos servidores municipais:

I – Gratificação natalina, que deverá ser pago até o dia 20 de dezembro, sendo seu valor igual a remuneração do mês de dezembro, excluídas as horas extras;

II – Adicionais pelo exercício de atividade em condições penosa, insalubres ou perigosas;

III – Adicional noturno;

IV – Gratificação especial de incentivo a formação superior;

V – Dificil acesso aos professores, a ser definido por legislação própria;

VI – Sobre aviso, nos casos definidos em lei;

VII – Os avanços por tempo de serviço.

§ único: A gratificação especial de incentivo a formação superior, que trata o inciso IV deste artigo, somente será devida ao ocupante de cargo ou função que não seja requisito a formação de 3º grau para seu acesso.

Art. 6º: O parágrafo único do artigo 86 da lei Municipal nº 2.990/92, passará a ter a seguintes redação:

§ único: As atividades penosas, insalubres e perigosas serão definidas pela legislação municipal, precedida sempre de um laudo pericial.

Art. 7º: O artigo 103 da Lei Municipal nº 2.990/92, passará a ter a seguinte redação:

Art. 103: O servidor que, por força das atribuições próprias de seu cargo, pague ou receba em moeda corrente, perceberá um auxílio para a diferença de caixa, no montante de 10% (dez por cento) sobre o vencimento básico.

§ 1º:

§ 2º:

Art. 8º: O artigo 239 da Lei Municipal nº 2.990/92, passará a ter a seguinte redação:

Art. 239: Consideram-se como de necessidades temporárias de excepcional interesse público, as contratações que visem a:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS PASSOS

§ 1º: Em nenhuma hipótese as contratações de servidores em caráter excepcional e de emergência, poderá ultrapassar o limite de 10% (dez por cento) do total de cargos.

§ 2º: O recrutamento do pessoal a ser contratado, observados os incisos I a V do caput deste artigo, será regulamentado por Decreto Municipal que especificará o prazo da contratação; o valor da remuneração; a quantidade de contratados e as razões que justifiquem a excepcionalidade da contratação.

Art. 9º: O artigo 207, da Lei nº 2.990/92, passará a Ter a seguinte redação:

Art. 207: Além do vencimento do cargo, integram o cálculo do provento:

I – os avanço de que trata o artigo 85 desta lei;

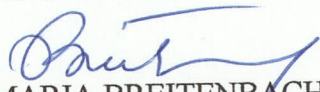
II – o adicional noturno e o adicional pelo exercício de atividades em condições penosas, insalubres e perigosas;

III – a gratificação de função prevista na lei que estabelece o quadro de cargos e funções, observada a proporcionalidade do exercício;

IV – a gratificação especial de incentivo a formação de curso superior, conforme estabelecido no artigo 80 desta lei.

Art. 10º: Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE TRÊS PASSOS,
AOS QUATRO DIAS DO MÊS DE JANEIRO DE 2.001


ZILÁ MARIA BREITENBACH
Prefeita Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS PASSOS
"CAPITAL DA REGIÃO CELEIRO"

LEI MUNICIPAL nº 2.990/92

fls.09

- § 2º - Salvo casos excepcionais, devidamente justificados, não poderá o trabalho extraordinário exceder a duas (2) horas diárias.
- Art. 56 - O serviço extraordinário, excepcionalmente, poderá ser realizado sob a forma de revezamento para assegurar o funcionamento dos serviços municipais ininterruptos, não podendo, neste caso, a jornada diária de trabalho ser superior a seis (6) horas.
- § Único - O sistema de revezamento visa a substituição do servidor titular do cargo legalmente afastado ou em falta ao serviço.
- Art. 57 - O exercício de cargo em comissão ou de função gratificada exclui a remuneração por serviço extraordinário.

CAPITULO III

DO REPOUSO SEMANAL

- Art. 58 - O servidor tem direito a repouso remunerado, num dia de cada semana, preferencialmente aos domingos, bem como nos dias feriados civís e religiosos.
- § 1º - A remuneração do dia de repouso corresponderá a um dia normal de trabalho.
- § 2º - Na hipótese de servidores com remuneração por produção, peça ou ta refa, a remuneração do repouso corresponderá ao total da produção da semana dividido pelos dias úteis da mesma semana.
- Art. 59 - Perderá a remuneração do repouso o servidor que tiver faltado, sem motivo justificado, ao serviço durante a semana, mesmo que em apenas um turno.
- § Único - São motivos justificados as concessões, licenças e afastamentos previstos em lei, nas quais o servidor continua com direito ao vencimento normal, como se em exercício estivesse.
- Art. 60 - Nos serviços públicos ininterruptos poderá ser exigido o trabalho nos dias feriados civís e religiosos, hipótese em que as horas extras trabalhadas serão pagas com acréscimo de cinquenta por cento, salvo a concessão de outro dias de folga compensatória.

TITULO V

DO DIREITOS E DAS VANTAGENS

CAPITULO I

DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

- Art. 61 - Vencimento é a retribuição paga ao servidor pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao valor básico fixado em Lei.
- Art. 62 - Remuneração é o vencimento acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em Lei.
- Art. 63 - Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores fixados como remuneração, em espécie, a qualquer título, para Secretário Municipal.

[Handwritten signature]



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS PASSOS
"CAPITAL DA REGIÃO CELEIRO"

LEI MUNICIPAL nº 2.990/92

fls.12

SUB-SEÇÃO II

DA AJUDA DE CUSTO

Art. 76 - A ajuda de custo destina-se para cobrir as despesas de viagem e instalação do servidor que for designado para exercer missão ou estudo fora do Município, por tempo que justifique a mudança temporária de residência.

§ Único - A concessão da ajuda de custo ficará a critério da autoridade competente, que considerará os aspectos relacionados com a distância percorrida, o número de pessoas que acompanharão o servidor e a duração da ausência.

Art. 77 - A ajuda de custo não poderá exceder o dobro do vencimento do servidor, salvo quando o deslocamento for para o exterior, caso em que poderá ser de quatro vezes o vencimento, desde que arbitrada justificadamente.

SUB-SEÇÃO III

DO TRANSPORTE

Art. 78 - Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, nos termos de Lei específica.

§ 1º - Somente fará jus à indenização do transporte pelo seu valor integral, o servidor que, no mês, haja efetivamente realizado o serviço externo, durante pelo menos vinte dias.

§ 2º - Se o número de dias de serviço externo for inferior ao previsto no parágrafo anterior, a indenização será devida na proporção de um vinte avos (1/20) por dia de realização do serviço.

SEÇÃO II

DAS GRATIFICAÇÕES ADICIONAIS

Art. 79 - Constituem gratificações e adicionais dos servidores municipais:

I - gratificação natalina;

II - adicional por tempo de serviço;

III - adicionais pelo exercício de atividade em condições penosas, insalubres ou perigosas;

IV - adicional noturno;

V - gratificação especial de incentivo a formação superior.

Art. 80 - Fará jus a gratificação especial de incentivo a formação superior, com o adicional de quinze por cento (15%) sobre o vencimento básico, todos os servidores municipais, exceto ao quadro do magistério, que concluir curso de formação superior reconhecido pelo Ministério de Educação ou outro órgão de igual competência.

.....



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS PASSOS
"CAPITAL DA REGIÃO CELEIRO"

fls.13

LEI MUNICIPAL nº 2.990/92

§ Único - A gratificação é automática, incorporando nos vencimentos, bastando ao servidor apresentar o diploma devidamente registrado no órgão do Ministério de Educação.

SUB-SEÇÃO I

DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

Art. 81 - A gratificação natalina corresponde a um doze avos (1/12) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício, no respectivo ano.

§ 1º - Os adicionais de insalubridade, periculosidade, penosidade e noturno, as gratificações e a função gratificada, serão computados na razão de 1/12 do seu valor vigente em dezembro, por mês de exercício em que o servidor percebeu a vantagem, no ano correspondente.

§ 2º - A fração igual ou superior a quinze dias de exercício no mesmo mês será considerada como mês integral.

Art. 82 - A gratificação natalina será paga até o dia vinte do mês de dezembro de cada ano.

Art. 83 - O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de efetivo exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.

Art. 84 - A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

SUB-SEÇÃO II

DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 85 - Serão concedidos ao servidor provido em caráter efetivo, avanços periódicos de vencimento e adicionais, por tempo de serviço prestado ao Município, na seguinte conformidade:

I - Adicional de 15%, 20% e 25% sobre o vencimento básico, aos 15, 20 e 25 anos de serviço, respectivamente, sendo que a concessão do adicional de 20% e 25% fará cessar o anterior.

II - Avanços, à razão de cinco por cento (5%) por triênio de serviço, até o máximo de dez avanços.

SUB-SEÇÃO III

DOS ADICIONAIS DE PENOSIDADE,

INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE.

Art. 86 - Os servidores que executam atividades penosas, insalubres ou perigosas, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo.

§ Único - As atividades penosas, insalubres ou perigosas serão aquelas definidas na legislação federal pertinente.

.....
[Assinatura]



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS PASSOS
"CAPITAL DA REGIÃO CELEIRO"

fls.14

LEI MUNICIPAL nº 2.990/92

- Art. 87 - O exercício de atividade em condições de insalubridade assegura ao servidor a percepção de um adicional respectivamente de quarenta, vinte e dez (40, 20 e 10) por cento, segundo a classificação nos graus máximo, médio e mínimo, sobre o salário mínimo vigente no país.
- Art. 88 - O adicional de periculosidade e de penosidade será de trinta (30) por cento, sobre o vencimento básico do servidor.
- Art. 89 - Os adicionais de penosidade, insalubridade e periculosidade não são acumuláveis, cabendo ao servidor optar por um deles, quando for o caso.
- Art. 90 - O direito ao adicional de penosidade, insalubridade ou periculosidade, cessa com a eliminação das condições ou riscos que deram causa a sua concessão.

SUB-SEÇÃO IV

DO ADICIONAL NOTURNO

- Art. 91 - O servidor que prestar serviço noturno fará jus a um adicional de vinte por cento (20%) sobre o vencimento básico.
- § 1º - Considera-se trabalho noturno, para efeito deste artigo, o executado entre as 22 horas de um dia e as 05 horas do dia seguinte.
- § 2º - Nos horários mistos, assim entendidos os que abrangem períodos diurnos e noturnos, o adicional será pago proporcionalmente às horas de trabalho noturno.
- § 3º - Para efeito da jornada de trabalho, considera-se a hora noturna de 52 minutos e trinta segundos.

SEÇÃO III

DA LICENÇA-PRÊMIO

- Art. 92 - Ao funcionário efetivo que requerer, será concedida licença-prêmio de três (03) meses, com todos os direitos de seu cargo, após cada quinquênio de efetivo exercício.
- § Único - Somente o tempo de serviço prestado a este Município será contado para efeito da Licença-prêmio.
- Art. 93 - Não terá direito à Licença-prêmio o funcionário, que, dentro do período aquisitivo, houver:
- I - sofrido pena de suspensão;
 - II - faltado ao serviço, injustificadamente, por mais de quinze (15) dias, consecutivos ou não; e
 - III - gozado licença:
 - a - superior a cento e vinte (120) dias, consecutivos ou não, para tratamento de saúde;
 - b - superior a sessenta (60) dias, consecutivos ou não, por motivo de doença em pessoa da família; e

.....
[Assinatura]



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS PASSOS
"CAPITAL DA REGIÃO CELEIRO"

LEI MUNICIPAL nº 2.990/92

fls.15

c - superior a sessenta (60) dias, consecutivos ou não, para tratar de interesses particulares.

Art. 94 - A Licença-prêmio, a pedido do funcionário, poderá ser concedida por inteiro ou parceladamente.

Art. 95 - A Licença-prêmio requerida para gozo parcelado não será concedida para período inferior a um mês.

Art. 96 - É facultado ao Prefeito Municipal, no prazo de trinta dias, contados da data da protocolização do requerimento, decidir quanto à data da concessão da Licença-prêmio.

Art. 97 - É vedado o pagamento da Licença-prêmio em dinheiro.

Art. 98 - A Licença-prêmio não gozada poderá ser contada em dobro para efeitos de aposentadoria e disponibilidade, mediante requerimento do interessado.

§ Único - A concessão da Licença-prêmio na forma deste artigo será em caráter irreversível.

Art. 99 - A concessão da Licença-prêmio deverá ocorrer dentro dos vinte e quatro meses seguintes à sua aquisição.

Art.100 - O direito à Licença-prêmio prescreverá:

I - em vinte meses, para gozo, integral ou parceladamente.

II - em vinte e quatro meses, para contagem de tempo de serviço em dobro.

Art.101 - O funcionário deverá aguardar em exercício a concessão da Licença-prêmio.

Art.102 - A concessão da Licença-prêmio dependerá de novo ato quando o funcionário não iniciar o seu gozo dentro dos trinta dias seguintes ao da publicação daquele que a deferiu.

SEÇÃO IV

DO AUXÍLIO PARA DIFERENÇA DE CAIXA

Art.103 - O servidor que, por força das atribuições próprias de seu cargo, pague ou receba em moeda corrente, perceberá um auxílio para diferença de caixa, no montante de quinze por cento (15%) sobre o vencimento.

§ 1º - O servidor que estiver respondendo legalmente pelo Tesoureiro, ou Caixa, durante os impedimentos legais deste, fará jus ao pagamento do auxílio.

§ 2º - O auxílio de que trata este artigo só será pago enquanto o servidor estiver efetivamente executando serviços de pagamento ou recebimento e nas férias regulamentares.

CAPITULO III

DAS FÉRIAS

.....
[Assinatura]

§ 2º - O Município assegurará, também, o pagamento integral dos benefícios de natureza diversa, não constantes do rol da entidade de previdência.

§ 3º - Para cobertura das complementações de que tratam os parágrafos precedentes, o Município poderá instituir sistema contributivo complementar.

TITULO VIII

DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO

Art. 238 - Para atender a necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado.

Art. 239 - Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público, as contratações que visem a:

- I - atender a situações de calamidade pública;
- II - combater a surtos epidêmicos;
- III - atender a outras situações de emergência que vierem a ser definidas em lei específica.

Art. 240 - As contratações de que trata este artigo terão dotação orgamental específica.

Art. 241 - É vedado o desvio de função de pessoa contratada na forma deste artigo, bem como sua recontração, antes de decorridos seis meses do término do contrato anterior, sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante.

Art. 242 - Os contratos serão de natureza administrativa, ficando assegurados os seguintes direitos ao contratado:

- I - remuneração equivalente à percebida pelos servidores de igual ou semelhante função no quadro permanente do Município;
- II - jornada de trabalho, serviço extraordinário, repouso semanal remunerado, adicional noturno e gratificação natalina proporcional, nos termos desta Lei;
- III - férias proporcionais ao término do contrato;
- IV - inscrição em sistema oficial de previdência social.

TITULO IX

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 243 - O Dia do Servidor Público será comemorado a vinte e oito de outubro.

.....
1992